



PROCESSO Nº	2.040-0/2014
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
EMBARGANTE	W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA – OAB/MT 12.572
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME**, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu procurador, Dr. Carlos Eduardo Pereira Braga – OAB/MT nº 12.572 (Documento Digital nº 271729/2017), que visa sanar alegada omissão e contradição contida no Acórdão nº 357/2017-TP, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC-MT), em 06/09/2017, o qual determina:

- “a) excluir a imediata condenação dos Recorrentes e das empresas Construtora Dimension e A.F. dos Santos ao ressarcimento de dano ao erário (itens “d”, “f” e “g” do acórdão recorrido) e ao pagamento de multa proporcional ao dano (itens “e”, “g” e “h” do acórdão recorrido), convertendo-as em Tomadas de Contas Ordinárias; e,*
- b) redimensionar as multas aplicadas a todos os interessados que foram penalizados de forma pedagógica. ”*

A Embargante fundamentou seu pedido no art. 270, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando a existência de **contradição e omissão** no Acórdão embargado. A peça recursal foi apresentada desacompanhada de documentos.

Arguiu a Embargante que o voto condutor do acórdão não se pronunciou sobre as notas fiscais nºs 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, bem como não se manifestou acerca das planilhas juntadas ao Recurso Ordinário (documento digital nº 69208/2016) se estas estavam ou não nas mesmas condições de liquidação das notas fiscais nºs 11 e 16 e suas respectivas planilhas.



Afirmou a existência de **contradição** ao deduzir que as notas fiscais e planilhas apresentadas eram documentos avulsos não formalizados no procedimento de execução contratual, devido à inexistência de numeração de folhas e rubricas identificando o processo administrativo.

Assim, aduziu que não houve pronunciamento acerca da validade dos documentos, uma vez que possuem atesto de “confere com o original” e assinatura do Sr. Cleomar Batista Camilo, Chefe do Gabinete de Planejamento Orçamento e Gestão da Prefeitura.

A Secretaria de Controle Externo considerou que a contradição alegada pela Embargante está relacionada às informações apresentadas pelo Relator em seu Voto, e concluiu pelo encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para que procedesse a análise e ao julgamento dos Embargos de Declaração.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o **Parecer nº 5.942/2017**, manifestando-se nos seguintes termos:

- “a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME em face do Acórdão nº 357/2017 – TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;*
- b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão, tampouco contradição.”*

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)